

PARECER PRÉVIO Nº 18/2025

REF.: PROCESSO Nº 2492/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DANDAN

ASSUNTO: Projeto de Resolução que dispõe sobre a criação da Galeria Mulheres Vereadoras no âmbito da Câmara Municipal de Santo André.

À
Comissão de Justiça e Redação.
Senhor Presidente,

Trata-se do Projeto de Resolução nº 21/2025, de autoria do nobre Vereador Dandan, protocolizado nesta Casa no dia 14 de abril de 2025, que dispõe sobre a criação da Galeria Mulheres Vereadoras no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, com o objetivo de valorizar a trajetória política das mulheres que exerceram mandato parlamentar nesta Casa.

O nobre Vereador-autor justifica que a medida “tem por objetivo instituir a Galeria Mulheres Vereadoras na Câmara Municipal de Santo André como instrumento de reconhecimento, valorização e preservação da memória institucional das mulheres que exerceram mandatos nesta Casa Legislativa, contribuindo de forma significativa para a construção de políticas públicas e para o desenvolvimento do município”.



Note-se que as disposições do Projeto de Resolução 21/2025, quanto à descrição das fotografias e dos elementos que compõem a galeria, são bastante genéricas, não informando o tamanho (as medidas) das fotografias, o material das molduras, nem de que forma serão apresentadas as informações (o histórico) de cada Vereadora, se por meio de painéis ou placas, e, ainda, de que material serão produzidos.

Em princípio, importa ressaltar que a Câmara Municipal tem autonomia para deliberar sobre os seus serviços (*interna corporis*), por meio de seu Regimento Interno, em respeito ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A respeito, vale destacar a lição de Hely Lopes Meirelles¹:

“A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa Diretiva, elaborar seu regimento interno, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de interesse de sua economia interna.”

De fato, as Resoluções são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal e que projetam seus efeitos internamente, tal como se dá no presente caso.

Temos, assim, que, por se tratar de assunto inerente à economia interna da Câmara Municipal, a proposição adequada para regulamentar a matéria é a Resolução, nos exatos termos do § 3º do art. 129 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 02, de 1981):

¹ Na obra Direito Municipal Brasileiro, 12ª. edição, São Paulo, Malheiros, p. 582.



“Art. 129 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I – projetos de lei;
- II – projetos de decreto-legislativo;
- III – projetos de resolução.

(...)

§ 3º - Projetos de resolução são os destinados a regular os assuntos administrativos de economia interna, tais como:

- I – fixação de subsídios de Vereadores;
- II – fixação de verba de representação da Presidência;
- III – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV – organização dos serviços administrativos da Câmara;
- V – substituição ou alteração do Regimento Interno.”

Portanto, entendemos, s.m.j., que a propositura que ora se analisa não viola qualquer regra ou princípio constitucional, atuando no plano restrito da autonomia político-legislativa do parlamento municipal, introduzindo matéria referente a processo legislativo específico.

No entanto, como o projeto de resolução em tela não foi encaminhado para o anterior e necessário parecer econômico-financeiro, cumpre fazer algumas observações:

O Projeto de Resolução ora em análise não veio instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e nem com a declaração do ordenador da despesa, previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000):



“Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

A apresentação de estimativa de custos junto à proposição legislativa é também exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

“Art. 113 – A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Assim, uma vez que o ordenamento jurídico indica que haverá novas despesas, via de regra é necessária a realização de um estudo do impacto orçamentário-financeiro, devendo haver, ainda, a declaração de conformidade do ordenador da despesa, conforme determinam os artigos 16, incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e 113 do ADCT. No entanto, essa regra é excepcionada pelo § 3º do mesmo art. 16 da LRF, segundo o qual “estão dispensadas das formalidades do ‘caput’ as despesas consideradas irrelevantes pela lei de diretrizes orçamentárias”.



Dessa forma, a apresentação de uma estimativa de custos constitui medida fundamental para se aferir a necessidade ou não do cumprimento das exigências do art. 16 da LRF.

Isso se torna ainda mais relevante considerando que, como já explicado, o texto do projeto, com relação à descrição das fotos e demais elementos que comporão a galeria, é bastante genérico, sem maiores detalhes. Acresça-se a isso que, 'a priori', não se sabe o número preciso de Vereadoras que comporão a galeria.

Como o Projeto de Resolução 21/2025 não trouxe a estimativa de custos, afigura-se inviável, a nosso ver, e s.m.j., neste momento, exarar parecer favorável à proposição.

É de se registrar, no entanto, que o vício ora apontado – ou seja, a não apresentação de estimativa de custo ou do impacto orçamentário-financeiro – poderá ser suprido a tempo e modo pelo nobre Vereador autor da propositura.

Assim, entendemos que somente será possível atestar a regularidade do projeto de resolução, ora em exame nessa douta Comissão de Justiça, após o saneamento da questão relativa à apresentação da competente estimativa de custos – o que possibilitará a aferição da necessidade ou não do cumprimento das exigências previstas no art. 16 da LRF.

Medida relevante, a nosso ver, seria encaminhar o presente processo para o competente parecer econômico-financeiro.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º,





inciso I, alínea 'i', da Lei Orgânica do Município de Santo André, por tratar de matéria orçamentária.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos à superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 26 de maio de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

